

Texto Original

Like 4.3K Share

LEI COMPLEMENTAR Nº 260, DE 6 DE JANEIRO DE 2014.

Estabelece normas de finanças públicas complementares à Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, e à Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, com o objetivo de garantir a observância dos princípios de responsabilidade e transparência da gestão fiscal nas transições de governo no âmbito do Estado de Pernambuco.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Esta Lei Complementar visa, com fundamento na competência prevista no art. 24, I e § 2º, da Constituição Federal, estabelecer normas de finanças públicas complementares à Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, à Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, com o objetivo de garantir a observância dos princípios de responsabilidade e transparência da gestão fiscal nas transições de governo no âmbito do Estado de Pernambuco.

Art. 2º Ao candidato eleito para o cargo de Governador do Estado ou Prefeito Municipal é garantido o direito de instituir uma comissão de transição, com o objetivo de inteirar-se do funcionamento dos órgãos e das entidades das administrações públicas estadual ou municipal e preparar os atos de iniciativa da nova gestão.

§ 1º A comissão a que se refere o *caput* terá um coordenador, a quem compete requisitar informações dos órgãos e das entidades da administração pública.

§ 2º A comissão de transição será instituída tão logo a Justiça Eleitoral proclame o resultado oficial das eleições estaduais ou municipais e deve encerrar-se com a posse do candidato eleito.

§ 3º O governo estadual ou municipal em exercício deverá garantir a infraestrutura necessária para a realização dos trabalhos da comissão de transição.

Art. 3º A comissão de transição terá pleno acesso às informações relativas às contas públicas, aos programas e aos projetos do governo, na forma disciplinada no art. 4º desta Lei Complementar.

Art. 4º Serão disponibilizados à comissão de transição os seguintes documentos e informações:

I - Plano Plurianual – PPA;

II - Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, para o exercício seguinte, contendo, se for o caso, os Anexos de Metas Fiscais e de Riscos Fiscais, previstos nos artigos 4º e 5º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000;

III - Lei Orçamentária Anual – LOA, para o exercício seguinte;

IV - demonstrativo dos saldos disponíveis transferidos do exercício findo para o exercício seguinte, da seguinte forma:

a) termo de conferência de saldos em caixa, onde se firmará valor em moeda corrente encontrado nos cofres municipais na data da prestação das informações à comissão de transição, e, ainda, os cheques em poder da Tesouraria;

b) termo de conferência de saldos em bancos, onde serão anotados os saldos de todas as contas mantidas pelo Poder Executivo, acompanhado de extratos que indiquem expressamente o valor existente na data da prestação das informações à comissão de transição;

c) conciliação bancária, contendo data, número do cheque, banco e valor;

d) relação de valores pertencentes a terceiros e regularmente confiados à guarda da Tesouraria;

V - demonstrativo dos restos a pagar distinguindo-se os empenhos liquidados/processados e os não processados, referentes aos exercícios anteriores àqueles relativos ao exercício findo, com cópias dos respectivos empenhos;

VI - demonstrativos da Dívida Fundada Interna, bem como de operações de créditos por antecipação de receitas;

VII - relações dos documentos financeiros, decorrentes de contratos de execução de obras, consórcios, parcelamentos, convênios e outros não concluídos até o término do mandato atual, contendo as seguintes informações:

a) identificação das partes;

b) data de início e término do ato;

c) valor pago e saldo a pagar;

d) posição da meta alcançada;

e) posição quanto à prestação de contas junto aos órgãos fiscalizadores;

VIII - termos de ajuste de conduta e de gestão firmados;

IX - relação atualizada dos bens móveis e imóveis que compõem o patrimônio do Poder Executivo;

X - relação dos bens de consumo existentes em almoxarifado;

XI - relação e situação dos servidores, em face do seu regime jurídico e quadro de pessoal regularmente aprovado por lei, para fins de averiguação das admissões efetuadas, observando-se:

a) servidores estáveis, assim considerados por força do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, se houver;

b) servidores pertencentes ao quadro suplementar, por força do não enquadramento no art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, se houver;

c) servidores admitidos através de concurso público, indicando seus vencimentos iniciais e data de admissão, bem como o protocolo de sua remessa ao Tribunal de Contas;

d) pessoal admitido mediante contratos temporários por prazo determinado;

XII - cópia dos relatórios da lei de Responsabilidade Fiscal referentes ao exercício findo, devendo apresentar os anexos do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) do 5º bimestre e os anexos do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do 2º quadrimestre/1º semestre, uma vez que o restante terá como prazo janeiro do exercício seguinte, bem como cópia das atas das audiências públicas realizadas;

XIII - relação dos precatórios;

XIV - relação dos programas (softwares) utilizados pela administração pública;

XV - demonstrativo das obras em andamento, com resumo dos saldos a pagar e percentual que indique o seu estágio de execução;

XVI - relatório circunstanciado da situação atuarial e patrimonial do(s) órgão (s) previdenciário (s), caso o Estado ou Município possua regime próprio de previdência.

§ 1º As informações de que trata este artigo

I - deverão ser entregues à comissão de transição no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a sua constituição;

II - deverão estar atualizadas até o dia anterior ao de sua entrega.

§ 2ª É assegurado à comissão de transição obter posteriormente atualização das informações prestadas em função do exigido neste artigo.

Art. 5º Caso não tenham sido elaborados os demonstrativos contábeis (anexos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964) e o balancete contábil do exercício findo, deverão ser apresentadas à comissão de transição as relações discriminativas das receitas e despesas orçamentárias e extraorçamentárias, elaboradas mês a mês e acompanhadas de toda a documentação comprobatória.

Art. 6º Na hipótese da falta da apresentação dos documentos e informações elencados nesta Lei Complementar ou no caso de constatação de indícios de irregularidades ou desvios de recursos públicos, a comissão de transição deverá comunicar ao Tribunal de Contas do Estado e ao Ministério Público do Estado para adoção das providências cabíveis, inclusive quanto à responsabilização dos agentes públicos.

Art. 7º Os titulares dos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual ou Municipal ficam obrigados a fornecer as informações solicitadas pela comissão de transição, bem como a prestar-lhe o apoio técnico e administrativo necessários aos seus trabalhos, sob pena de responsabilização, nos termos da legislação aplicável.

Art. 8º Sem prejuízo dos deveres e das proibições estabelecidos nos respectivos estatutos dos servidores públicos, os integrantes da comissão de transição deverão manter sigilo sobre os dados e informações confidenciais a que tiverem acesso, sob pena de responsabilização, nos termos da legislação específica.

Art. 9º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Campo das Princesas, Recife, 6 de janeiro do ano de 2014, 197º da Revolução Republicana Constitucionalista e 192º da Independência do Brasil.

EDUARDO HENRIQUE ACCIOLY CAMPOS
Governador do Estado

FRANCISCO TADEU BARBOSA DE ALENCAR
THIAGO ARRAES DE ALENCAR NORÕES

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DA DEPUTADA RAQUEL LYRA - PSB.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado.



Assembleia Legislativa
do Estado de Pernambuco





ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

RESOLUÇÃO TC Nº 27, DE 10 DE AGOSTO DE 2016.

Aprova o Manual de Encerramento e Transição de Mandato Municipal.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, em sessão do Pleno realizada em 10 de agosto de 2016, e no uso de suas atribuições constitucionais e legais, especialmente do disposto no inciso XVIII do artigo 102 da sua Lei Orgânica, Lei Estadual nº 12.600, de 14 de junho de 2004 e alterações posteriores;

CONSIDERANDO que o exercício da atividade de controle externo constitui missão institucional a cargo do Tribunal de Contas, cuja atribuição deve abranger a orientação aos jurisdicionados;

CONSIDERANDO que as ações de natureza preventiva se revestem de caráter pedagógico com vistas a promover a eficiência na administração pública;

CONSIDERANDO as regras de final de mandato referentes às despesas que constam na Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 - Lei das Eleições, e na Lei Complementar Federal nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Estadual nº 260, de 06 de janeiro de 2014, estabeleceu regras para a transição de governo municipal com o objetivo de garantir a observância dos princípios de responsabilidade e transparência da gestão fiscal nas transições de governo no âmbito do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO a necessidade de serem adotados procedimentos administrativos e legais quando da transição de governo, de modo a não inibir, prejudicar ou retardar as ações e serviços em prol da comunidade, evitando a descontinuidade administrativa no município.

CONSIDERANDO a necessidade de orientar os agentes públicos municipais acerca das condutas a serem adotadas nesse período de encerramento e transição de mandato, especialmente as estabelecidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pela Lei das Eleições, bem como os procedimentos a serem seguidos pelas gestões atual e futura na transição de mandato,

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o Manual de Encerramento e Transição de Mandato Municipal, anexo único desta resolução, que tem por objetivo orientar os gestores públicos quanto à gestão das contas públicas no último ano de seus respectivos mandatos.

Parágrafo único. As orientações trazidas no referido manual não dispensam os gestores públicos municipais da observância a todas as restrições legais vigentes, pertinentes ao último ano de mandato e as regras de transição.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Art. 2º O Prefeito em exercício deverá designar servidores incumbidos de repassar informações e documentos à Comissão de Transição, a ser indicada pelo candidato eleito, para que esta possa se inteirar do funcionamento dos órgãos e das entidades da administração municipal e preparar os atos de iniciativa da nova gestão.

§ 1º A designação dos servidores mencionados no *caput* deste artigo deverá se dar mediante portaria específica e ser realizada tão logo ocorra a proclamação do resultado oficial das eleições pela Justiça Eleitoral e deverá contar com, no mínimo, 01 (um) representante de cada uma das seguintes áreas: Controle Interno, Finanças, Administração e Previdência, nos municípios onde houver Regime Próprio de Previdência Social - RPPS instituído.

§ 2º Cabe ao candidato eleito informar ao Prefeito em exercício a relação dos componentes da Comissão de Transição, inclusive com a indicação do seu coordenador, a quem compete requisitar informações dos órgãos e das entidades da administração pública.

§ 3º O Prefeito em exercício deverá encaminhar ao TCE-PE relação com os servidores por ele designados, assim como os membros da Comissão de Transição indicados pelo candidato eleito, em até 10 (dez) dias após a proclamação do resultado oficial das eleições pela Justiça Eleitoral.

§ 4º Caso o Prefeito em exercício não receba a indicação da Comissão de Transição composta pelo candidato eleito, no prazo estabelecido no § 3º deste artigo, deverá encaminhar declaração negativa ao TCE-PE.

§ 5º Entre as informações a serem repassadas para a Comissão de Transição está a relação dos programas (*softwares*) utilizados pela administração pública e suas respectivas senhas de acesso.

Art. 3º A não designação dos servidores ou a entrega parcial da documentação discriminada na Lei Complementar Estadual n.º 260/2014 poderá ensejar a aplicação de multa ao Prefeito em exercício, com base no art. 73 da Lei Estadual n.º 12.600/2004, Lei Orgânica do TCE-PE.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 10 de agosto de 2016.

CARLOS PORTO DE BARROS
Presidente

[Acesse o Manual de Encerramento e Transição de Mandato Municipal](#)



***MANUAL DE ENCERRAMENTO
E TRANSIÇÃO DE
MANDATO MUNICIPAL***



Tribunal de Contas
ESTADO DE PERNAMBUCO

el

**MANUAL DE ENCERRAMENTO
E TRANSIÇÃO DE
MANDATO MUNICIPAL**

FICHA TÉCNICA

Presidente

Conselheiro Carlos Porto

Vice-Presidente

Conselheiro Marcos Loreto

Corregedor-Geral

Conselheiro Dirceu Rodolfo

Ouvidor

Conselheiro Ranilson Ramos

Diretor da ECPBG

Conselheiro João Campos

Presidente da 1ª Câmara

Conselheira Teresa Duere

Presidente da 2ª Câmara

Conselheiro Valdecir Pascoal

Elaboração e Revisão do Manual

Maria Elza da Silveira Barros Galliza

Frederico Jorge Gouveia de Melo

Bethânia Melo Azevedo

Gustavo Rocha Diniz

Hugo Leite Ribeiro

Rostand de Souza Lira

Revisão da Normalização

Bibliotecária Aparecida Morais

Projeto Gráfico

Gerência de Criação e Marketing do TCE-PE

Auditor Geral

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel

Procurador-Chefe

Procurador Aloizio Barbosa de Carvalho Júnior

Diretor Geral

Gustavo Pimentel da Costa Pereira

Coordenadora de Controle Externo

Bethânia Melo Azevedo

Diretora do Departamento de Controle Municipal

Maria Elza da Silveira Barros Galliza

P452m Pernambuco. Tribunal de Contas do Estado.
Manual de encerramento e transição de mandato municipal /
elaboração e revisão, Maria Elza da Silveira Barros Galliza ... [et al.]
- Recife : Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, 2016.
21 p.

1. Encerramento de mandato municipal - eleição. 2. Regra de
transição. 3. Pernambuco - Tribunal de Contas. 4. Responsabilidade
fiscal. I. Galliza, Maria Elza da Silveira Barros. II. Título.

CDU 342.534.1

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Conselheiro Jarbas Maranhão

SUMÁRIO

PÁG. 5

APRESENTAÇÃO



PÁG. 6

CAPÍTULO I
REGRAS PREVISTAS NA LEI DE
RESPONSABILIDADE FISCAL




PÁG. 10

CAPÍTULO II
REGRAS DE FINAL DE MANDATO
PREVISTAS NA LEI DAS ELEIÇÕES



PÁG. 14

CAPÍTULO III
REGRAS DE TRANSIÇÃO DE MANDATO
PREVISTAS NA LEI COMPLEMENTAR
ESTADUAL Nº 260/2014



PÁG. 19

REFERÊNCIAS



APRESENTAÇÃO

Sendo o último ano de mandato, por força do pleito eleitoral, revestido de uma série de regras próprias, merecedoras de diferenciada atenção, quer da parte dos gestores públicos, quer por parte dos órgãos de controle, o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, no âmbito pedagógico e preventivo do exercício de seu papel constitucional, e, sobretudo, no cumprimento de sua atividade de controle externo, aprovou, através da Resolução TC nº 27/2016, este manual, com o objetivo de orientar os Prefeitos, Presidentes de Câmaras e Gestores dos órgãos e entidades municipais quanto à observância das prescrições advindas da Lei de Responsabilidade Fiscal- LRF e da Lei das Eleições, visando o bom desenvolvimento do encerramento e da transição de governo, dentro dos princípios e regras estabelecidos para a Administração Pública.

Aliado às regras advindas da LRF e legislação eleitoral susomencionadas, o presente manual ressalta, também, as condutas a serem adotadas nesse período, regulamentando os procedimentos a serem seguidos em transição de mandato, pela gestão atual e futura, conforme ditames da Lei Complementar Estadual nº 260 de 06 de janeiro de 2014.

Adicionalmente, esta publicação contribui para o controle social, oferecendo aos cidadãos e representantes da sociedade civil, informações sobre as restrições e regras a serem seguidas pelos gestores municipais no último ano do exercício do mandato. Ressaltando que as orientações aqui trazidas não dispensam o administrador público da observância a todas as restrições legais vigentes. Impende observar que a atenção aos limites e regras estabelecidos nos normativos busca garantir a observância à probidade administrativa em relação aos Princípios da Administração Pública e à defesa do erário, de forma que os Gestores possam encerrar seus mandatos com uma regular e exitosa gestão.

Cabe destacar que os Tribunais de Contas, cientes de que a transparência e a disseminação da informação, através dos meios de comunicação, agem como grandes facilitadores, contribuindo para a troca de experiências e conhecimentos, promovem, inclusive através de publicações e artigos, o compartilhamento de informações com toda a sociedade, buscando contribuir com a melhoria da gestão pública e um mais efetivo exercício da cidadania.

Registro aqui o agradecimento do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco aos diversos Tribunais de Contas Estaduais e Municipais, cujos dados disponibilizados em seus sítios eletrônicos foram de inestimável valia na elaboração desta publicação.

Cons. Carlos Porto
Presidente do TCE-PE

CAPÍTULO I

REGRAS PREVISTAS NA LEI DE

RESPONSABILIDADE FISCAL


Com o objetivo de resguardar o equilíbrio das contas públicas, a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) estabeleceu limites e regras específicas, dedicando especial atenção às condutas adotadas no último exercício de mandato. Para tanto, o administrador público não poderá praticar, neste período, atos que venham a onerar os cofres públicos, comprometendo a gestão futura e transferindo aos seus sucessores obrigações assumidas em nome do poder público. Apresenta-se, a seguir, as vedações impostas pela LRF aos gestores públicos, relacionadas com o último ano de mandato municipal. É importante destacar que tais vedações devem ser observadas em conjunto com aquelas definidas pela Lei das Eleições, trazidas no Capítulo II deste manual, quando tratar de temas coincidentes.

1. VEDAÇÕES DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

1.1. Aumentar Gastos com Pessoal

Nos últimos 180 dias do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão, não poderão ser praticados atos que importem em aumento das despesas com pessoal, sob pena de serem considerados nulos de pleno direito, conforme dispõe o parágrafo único do art. 21

da LRF. A proibição é aplicável a todos os administradores públicos, submetidos ou não ao processo eleitoral, e visa coibir o favorecimento intencional a servidores, por meio de crescimento de gastos com pessoal, e evitar o comprometimento dos orçamentos futuros e a respectiva inviabilização na administração dos novos gestores. A Lei de Crimes Fiscais (Lei nº 10.028/2000), que introduziu no Código Penal o art. 359-G, estabelece pena de reclusão de 01 (um) a 04 (quatro) anos, quando do descumprimento de tal regra.

ATENÇÃO

Nos municípios, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração, não poderá exceder 60% da receita corrente líquida, sendo 54% para o executivo e 6% para o legislativo, conforme disposto no art. 20 da LRF. Se esse limite de despesa total com pessoal, for ultrapassado no 1º quadrimestre do último ano de mandato, serão aplicadas restrições imediatas, em que o ente não poderá:

- a. Receber transferências voluntárias;
- b. Obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;
- c. Contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem a redução das despesas com pessoal.

1.2. Realizar Operação de Crédito por Antecipação de Receita Orçamentária (ARO)

Operações de crédito por Antecipação de Receita Orçamentária são aquelas em que o setor financeiro antecipa aos entes públicos as receitas tributárias futuras decorrentes da arrecadação tributária do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e do Imposto

Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), as quais são oferecidas ao credor como garantia. De curto prazo, tais empréstimos, de natureza extra orçamentária, são para cobrir insuficiências de caixa, ou seja, falta de dinheiro para as despesas realizadas. No último ano de mandato do Prefeito, esta proibida a realização de operação de créditos desta natureza, conforme art. 38, inciso IV, alínea b, da LRF. De acordo com Lei de Crimes Fiscais (Lei nº 10.028/2000), que introduziu no Código Penal o art. 359-A, tal conduta constitui crime sujeito à reclusão de 01 (um) a 02 (dois) anos.

1.3. Assumir Despesa sem Suficiente Disponibilidade de Caixa nos Dois Últimos Quadrimestres

É vedado ao titular de Poder ou órgão contrair, nos dois últimos quadrimestres do mandato, obrigação de despesa (compromisso financeiro) que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte, sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito, conforme art. 42 da LRF. O referido dispositivo tem a intenção de evitar o excesso de endividamento do Poder/Órgão ao final do mandato, bem como evitar que o mandatário seguinte receba compromissos financeiros no início de sua gestão, a exemplo de Restos a Pagar e Depósitos, sem recursos suficientes para honrá-los o que, certamente, comprometerá a administração futura, logo no seu início. De acordo com a Lei de Crimes Fiscais (Lei nº 10.028/2000), que introduziu no Código Penal o art. 359-C, o descumprimento do art. 42 da LRF constitui crime sujeito à reclusão de 01 (um) a 04 (quatro) anos.

ATENÇÃO

Decisão TCE-PE nº 258/2006

- a. O artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal LRF se refere a mandato, desta forma se aplica ao Chefe de Poder e Órgão mesmo que venha a ser reeleito para o mesmo cargo;
- b. Como a responsabilidade disposta no referido artigo é pessoal do Titular de Poder e Órgão, este não poderá, sob qualquer meio, transferi-la a outros servidores ou agentes públicos;
- c. Ao final do mandato, os recursos financeiros que devem ser deixados para o sucessor terão que ser equivalentes às despesas empenhadas nos últimos dois quadrimestres que tenham a fase de liquidação concluída, independentemente do mandato se encerrar em 31 de dezembro;
- d. Caso a despesa não tenha sido empenhada, independentemente do motivo, deverão ser deixados recursos suficientes para o sucessor saldá-la, se o fornecedor de bens e serviços já cumpriu com seu dever fazendo a entrega dos bens ou prestando os serviços contratados;
- e. Não foge da incidência do referido artigo a prática de se empenhar e pagar todas as despesas dos últimos dois quadrimestres, desprestigiando o pagamento de outras já existentes antes do início desse período. Ou seja, a realização de despesas novas deverá estar respaldada com um fluxo de caixa positivo;
- f. Para o cálculo da disponibilidade de caixa deverão ser consideradas todas as despesas existentes até o final do ano, tais como salários, material de consumo, contratos em andamento etc., bem como os valores do passivo financeiro do órgão.

1.4. Exceder o Limite da Dívida Pública Consolidada

O limite máximo para o montante da dívida consolidada líquida dos municípios, ao final do décimo quinto exercício financeiro (2016), contado a partir do final de 2001, não poderá exceder a 1,2 vezes a Receita Corrente Líquida (RCL), conforme art. 3º da Resolução do Senado Federal nº 40/2001. No caso de desenquadramento, a LRF, em seu art. 31, determina:

- a. O retorno ao limite máximo em até 03 (três) quadrimestres (equivalente a um ano);
- b. Redução de, pelo menos, 25% no primeiro quadrimestre e o restante no segundo e terceiro quadrimestres.

Entretanto, se, no primeiro quadrimestre do último ano do mandato, a dívida consolidada exceder o limite de 1,2 vezes a RCL, será obrigatória a aplicação imediata das restrições descritas no art. 31, § 1º, da LRF, quais sejam:

- a. Proibição de realizar operações de créditos, inclusive por antecipação de receita, excetuando-se apenas aquelas destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária;
- b. Obrigatoriedade de obter superávit primário necessário à recondução da dívida ao limite, com adoção de medidas de limitação de empenho, conforme regras do art. 9º da LRF.

De acordo com Lei de Crimes Fiscais (Lei nº 10.028/2000), que introduziu no Código Penal o art. 359-A, tal conduta constitui crime sujeito à reclusão de 01 (um) a 02 (dois) anos.

CAPÍTULO II

REGRAS DE FINAL DE MANDATO

PREVISTAS NA LEI DAS ELEIÇÕES

A Lei Federal nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) estabelece algumas condutas que são vedadas aos agentes públicos no decorrer do mandato e, sobretudo, no ano e no período de campanha eleitoral. Dada sua importância no contexto do cenário eleitoral, e sua aplicabilidade no último ano de mandato, ressaltam-se a seguir pontos de atenção do referido dispositivo legal que podem impactar ações dos gestores públicos municipais e, por conseguinte, sua responsabilização por esta Corte de Contas. Como o uso de bens ou serviços em prol de candidato, partido ou coligação partidária, por implicar em desvio de finalidade e irregularidade da despesa, submete-se ao controle do Tribunal de Contas e, conseqüentemente, à responsabilização e sanção, cumpre ao TCE-PE não somente o julgamento pela irregularidade que reverta em imputação de débito e aplicação de multa, mas também representação junto ao Ministério Público Eleitoral do ato caracterizador de conduta vedada, para que este órgão dê prosseguimento às medidas cabíveis. As condutas vedadas aos agentes públicos estão estabelecidas nos arts. 73 a 78 da Lei das Eleições (Lei Federal nº 9.504/1997). É importante destacar que tais vedações devem ser observadas em conjunto com aquelas definidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, trazidas no Capítulo I deste manual, quando tratar de temas coincidentes.

2. VEDAÇÕES DA LEI DAS ELEIÇÕES

2.1. Aumentar Gastos com Pessoal

Nos três meses que antecedem o pleito eleitoral e até a posse dos eleitos é proibido nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar servidor público, conforme art. 73, inciso V, da Lei das Eleições.

EXCEÇÕES

- a. Nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação de funções de confiança;
- b. Nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;
- c. Nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;
- d. Nomeação ou contratação necessária a instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;
- e. Transferência ou remoção *ex officio* de militares, policiais civis e de agentes penitenciários.

Cabe avaliar tais exceções, para o aumento de despesa com pessoal, observando também as vedações impostas pela LRF.

2.2. Promover Revisão Geral da Remuneração dos Servidores Públicos

De acordo com o art. 73, inciso VIII, da Lei das Eleições, a partir dos 180 dias que antecedem o pleito e até a posse dos eleitos, a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, prevista no art. 37, inciso X, da Constituição Federal, somente poderá ser realizada se obedecidas as seguintes condições:

- a.** A revisão geral não pode exceder a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição;
- b.** A aplicação da revisão geral deve atingir, indistintamente, todos os servidores, na data base fixada, abrangendo os doze meses precedentes, com efeitos financeiros imediatos.

2.3. Realizar Despesas com Publicidade Institucional

Três meses antes da eleição estão proibidos gastos com publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, conforme art. 73, inciso VI, alínea b e inciso VII, da Lei das Eleições. Igualmente é vedado, no primeiro semestre do ano de eleição, realizar despesas com publicidade dos órgãos públicos municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito.

EXCEÇÕES

- a.** Situação de urgente necessidade, reconhecida pela Justiça Eleitoral;
- b.** Propaganda de produtos e serviços produzidos por empresas estatais, sujeitos à concorrência de mercado.

A publicação de atos oficiais, tais como leis e decretos, não caracteriza publicidade institucional.

2.4. Distribuir Gratuitamente Bens, Valores ou Benefícios

Durante todo o ano eleitoral, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, conforme art. 73, § 10, da Lei das Eleições.

EXCEÇÕES

- a.** Calamidade pública;
- b.** Estado de emergência;
- c.** Programas sociais autorizados em lei (desde que não executados por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por esse mantida) e já em execução orçamentária no exercício anterior.

2.6. Realizar Despesas com Shows Artísticos

Nos três meses que antecedem o pleito eleitoral, na realização de inaugurações, é proibido contratar shows artísticos, pagos com recursos públicos, conforme art. 75 da Lei das Eleições. Caso esta regra seja descumprida, sem prejuízo da suspensão imediata da conduta, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma, nos termos do parágrafo único do art. 75 da Lei das Eleições.

CAPÍTULO III

REGRAS DE TRANSIÇÃO DE MANDATO

PREVISTAS NA LEI COMPLEMENTAR

ESTADUAL Nº 260/2014

A transição governamental caracteriza-se, sobretudo, por propiciar condições para que o chefe do Poder Executivo em término de mandato possa informar ao candidato eleito as ações, projetos e programas em andamento, visando dar continuidade à gestão pública, e para que o candidato eleito, antes da sua posse, venha a conhecer, avaliar e receber do atual chefe do Poder Executivo todos os dados e informações necessários à elaboração e implementação do programa do novo governo. Esse processo deve observar os princípios da continuidade administrativa, da boa fé e executoriedade dos atos administrativos, da transparência na gestão pública, da probidade administrativa e da supremacia do interesse público. Assim, tão logo a Justiça Eleitoral proclame o resultado oficial das eleições, o Prefeito deve designar servidores incumbidos de repassar informações e documentos à Comissão de Transição, a ser indicada pelo candidato eleito para inteirar-se do funcionamento dos órgãos e das entidades da administração municipal e preparar os atos de iniciativa da nova gestão.

3. RESPONSABILIDADES DO CANDIDATO ELEITO

3.1. Instituição da Comissão de Transição

O candidato eleito é garantido o direito de instituir uma Comissão de Transição e, caso resolva assim fazê-lo, esta deverá ser instituída logo após a proclamação do resultado oficial das eleições municipais, devendo ser destituída quando da posse do candidato. Sendo instituída a Comissão de Transição, cabe ao candidato eleito encaminhar ao atual Prefeito a relação dos seus componentes, indicando ainda o seu coordenador, a quem caberá requisitar informações dos órgãos e das entidades da administração pública. A Comissão de Transição deverá solicitar os documentos e informações, junto aos setores correspondentes e de acordo com as regras estabelecidas pelo art. 4º da Lei Complementar Estadual nº 260/2014.

IMPORTANTE

- a. É assegurado à Comissão de Transição obter posteriormente atualização das informações prestadas em função do exigido na legislação;
- b. Sem prejuízo dos deveres e das proibições estabelecidos nos respectivos estatutos dos servidores públicos, os integrantes da Comissão de Transição deverão manter sigilo sobre os dados e informações confidenciais a que tiverem acesso, sob pena de responsabilização, nos termos da legislação específica;
- c. Na hipótese da falta da apresentação dos documentos e informações elencados na Lei Complementar Estadual nº 260/2014 (relacionados no item 4.2 deste manual) ou, ainda, no caso de constatação de indícios de irregularidades ou desvios de recursos públicos, a Comissão de Transição deverá comunicar ao TCE-PE e ao Ministério Público do Estado de Pernambuco para adoção das providências cabíveis, inclusive quanto à responsabilização dos agentes públicos.

4. OBRIGAÇÕES DO ATUAL PREFEITO

4.1. Designação de Representantes da Atual Gestão

O atual Prefeito deverá designar servidores incumbidos de repassar informações e documentos à Comissão de Transição, a ser indicada pelo candidato eleito. Na relação de servidores designados pelo atual Prefeito, deverá conter, no mínimo, 01 (um) representante de cada uma das seguintes áreas:

- a. Controle Interno;
- b. Finanças;
- c. Administração;
- d. Previdência, nos municípios onde houver Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) instituído.

IMPORTANTE

- a. O atual Prefeito deverá designar servidores incumbidos de repassar informações e documentos à Comissão de Transição tão logo ocorra a proclamação do resultado oficial das eleições pela Justiça Eleitoral;
- b. O atual Prefeito deverá encaminhar ao TCE-PE relação com os servidores por ele designados assim como os membros da Comissão de Transição indicados pelo candidato eleito, em até 10 (dez) dias após a proclamação do resultado oficial das eleições pela Justiça Eleitoral;
- c. A não designação dos servidores ou a entrega parcial da documentação discriminada na Lei Complementar Estadual nº 260/2014 poderá ensejar a aplicação de multa ao atual Prefeito.
- d. Caso o atual Prefeito não receba a indicação da Comissão de Transição composta pelo candidato eleito, no prazo estabelecido no § 3º da Resolução TC nº 27/ 2016, deverá encaminhar declaração negativa ao TCE-PE.

4.2 Documentação a ser Fornecida à Comissão de Transição

O Prefeito atual deve garantir a infraestrutura necessária para a realização dos trabalhos da comissão e fornecer, em até 15 dias da sua constituição, os seguintes documentos atualizados até o dia anterior ao de sua entrega:

- a. Plano Plurianual (PPA);
- b. Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), para o exercício seguinte, contendo, se for o caso, os Anexos de Metas Fiscais e de Riscos Fiscais, previstos nos artigos 4º e 5º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000;
- c. Lei Orçamentária Anual (LOA), para o exercício seguinte;
- d. Demonstrativo dos saldos disponíveis transferidos do exercício findo para o exercício seguinte, da seguinte forma:

1. Termo de conferência de saldos em caixa, onde se firmará valor em moeda corrente encontrado nos cofres municipais na data da prestação das informações à Comissão de Transição, e, ainda, os cheques em poder da tesouraria;
 2. Termo de conferência de saldos em bancos, onde serão anotados os saldos de todas as contas mantidas pelo Poder Executivo, acompanhado de extratos que indiquem expressamente o valor existente na data da prestação das informações à Comissão de Transição;
 3. Conciliação bancária, contendo data, número do cheque, banco e valor;
 4. Relação de valores pertencentes a terceiros e regularmente confiados à guarda da tesouraria;
- e. Demonstrativo dos restos a pagar distinguindo-se os empenhos liquidados/processados e os não processados, referentes aos exercícios anteriores àqueles relativos ao exercício findo, com cópias dos respectivos empenhos;
- f. Demonstrativos da dívida fundada interna, bem como de operações de créditos por antecipação de receitas;
- g. Relações dos documentos financeiros, decorrentes de contratos de execução de obras, consórcios, parcelamentos, convênios e outros não concluídos até o término do mandato atual, contendo as seguintes informações:
1. Identificação das partes;
 2. Data de início e término do ato;
 3. Valor pago e saldo a pagar;
 4. Posição da meta alcançada;
 5. Posição quanto à prestação de contas junto aos órgãos fiscalizadores.
- h. Termos de ajuste de conduta e de gestão firmados;
- i. Relação atualizada dos bens móveis e imóveis que compõem o patrimônio do Poder Executivo;
- j. Relação dos bens de consumo existentes em almoxarifado;
- k. Relação e situação dos servidores, em face do seu regime jurídico e quadro de pessoal regularmente aprovado por lei, para fins de averiguação das admissões efetuadas, observando-se:
1. Servidores estáveis, assim considerados por força do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, se houver;
 2. Servidores pertencentes ao quadro suplementar, por força do não enquadramento no art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, se houver;

- 3. Servidores admitidos através de concurso público, indicando seus vencimentos iniciais e data de admissão, bem como o protocolo de sua remessa ao Tribunal de Contas;
- 4. Pessoal admitido mediante contratos temporários por prazo determinado;
- l. Cópia dos relatórios da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) referentes ao exercício findo, devendo apresentar os anexos do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) do 5º bimestre e os anexos do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do 2º quadrimestre/1º semestre, uma vez que o restante terá como prazo janeiro do exercício seguinte, bem como cópia das atas das audiências públicas realizadas;
- m. Relação dos precatórios;
- n. Relação dos programas (softwares) utilizados pela administração pública e respectivas senhas de acesso;
- o. Demonstrativo das obras em andamento, com resumo dos saldos a pagar e percentual que indique o seu estágio de execução;
- p. Relatório circunstanciado da situação atuarial e patrimonial do órgão previdenciário, caso o Município possua regime próprio de previdência.

IMPORTANTE

- a. Caso não tenham sido elaborados os demonstrativos contábeis (anexos da Lei Federal nº 4.320/1964) e o balancete contábil do exercício findo, deverão ser apresentadas à Comissão de Transição as relações discriminativas das receitas e despesas orçamentárias e extraorçamentárias, elaboradas mês a mês e acompanhadas de toda a documentação comprobatória;
- b. Os titulares dos órgãos e entidades da Administração Municipal ficam obrigados a fornecer as informações solicitadas pela Comissão de Transição, bem como a prestar-lhe o apoio técnico e administrativo necessários aos seus trabalhos, sob pena de responsabilização, nos termos da legislação aplicável.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Congresso. Senado. **Resolução nº 40, de 2001**. Dispõe sobre os limites globais para o montante da dívida pública consolidada e da dívida pública mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em atendimento ao disposto no art. 52, VI e IX, da Constituição Federal. Disponível em: <<http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaTextoIntegral.action?id=221525>>. Acesso em: 1 ago. 2016.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Brasília, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 28 ago. 2016.

BRASIL. **Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964**. Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4320.htm>. Acesso em: 28 jul. 2016.

BRASIL. **Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997**. Estabelece normas para as eleições. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9504.htm>. Acesso em: 1 ago. 2016.

BRASIL. **Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 1997**. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, e o Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L10028.htm>. Acesso em: 1 ago. 2016.

BRASIL. **Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000**. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp101.htm>. Acesso em: 1 ago. 2016.

ESPÍRITO SANTO. Tribunal de Contas do Estado. **Manual encerramento de mandato**. Vitória, 2015. Disponível em: <<http://www.tce.es.gov.br/Portais/Portais/14/Arquivos/ascom/manual%20%20encerramento%20de%20mandato2015.pdf>>. Acesso em: 1 ago. 2016.

GOIÁS. Tribunal de Contas dos Municípios. **Finalização de mandato: vedações e responsabilidades do gestor municipal**. 2016. Disponível em: <https://www.tcm.go.gov.br/explorer/repositorio/CARTILHA_TCM_FIM_MANDATOS.pdf>. Acesso em: 1 ago. 2016.

MATO GROSSO. Tribunal de Contas do Estado. **Contas públicas: encerramento e transição de mandato**. Resolução nº 37, abril 2016. Disponível em: <http://www.tce.ms.gov.br/escoex/Arquivos/Publicacoes/Encerramento_Transicao_de_Mandato.pdf>. Acesso em: 1 ago. 2016.

MATO GROSSO. Tribunal de Contas do Estado. **Resolução nº 37, de 6 de abril de 2016.** Aprova cartilha de encerramento e transição de mandato. Disponível em: <<http://www.tce.ms.gov.br/portal/admin/db/legislacaoServicoConsulta/712.pdf>>. Acesso em: 1 ago. 2016.

PARANÁ. Tribunal de Contas do Estado. **Manual encerramento de mandato.** Disponível em: <<http://www1.tce.pr.gov.br/multimedia/2016/3/pdf/00290493.pdf>>. Acesso em: 1 ago. 2016.

PERNAMBUCO. **Lei nº 12.600, de 14 de junho de 2004.** Dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco. Disponível em: <http://www.tce.pe.gov.br/internet/docs/tce/Lei-Organica-atualizada_2015.pdf>. Acesso em: 29 jul. 2016.

PERNAMBUCO. **Lei Complementar nº 260, de 06 de janeiro de 2014.** Estabelece normas de finanças públicas complementares à Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, e à Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, com o objetivo de garantir a observância dos princípios de responsabilidade e transparência da gestão fiscal nas transições de governo no âmbito do Estado de Pernambuco. Disponível em: <<http://legis.alepe.pe.gov.br/arquivoTexto.aspx?tiponorma=2&numero=260&complemento=0&ano=2014&tipo=&url=>>>. Acesso em: 1 ago. 2016.

RIO GRANDE DO NORTE. Tribunal de Contas do Estado. **Encerramento e transição de mandato.** Disponível em: <<http://www.tce.rn.gov.br/EscolaContas/EncerramentoTransMandato>>. Acesso em: 1 ago. 2016.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Contas do Estado. **Orientações para o encerramento de mandato.** 2011. Disponível em: <http://www1.tce.rs.gov.br/portal/page/portal/tcers/institucional/esgc/biblioteca_eletronica/xerco/ORIENTA%C7%D5ES%20PARA%20O%20ENCERRAMENTO%20DE%20MANDATO.pdf>. Acesso em: 1 ago. 2016.

SANTA CATARINA. Tribunal de Contas do Estado. **Final de mandato:** orientação aos gestores públicos municipais. Disponível em: <http://www.tce.sc.gov.br/sites/default/files/final%20de%20mandato_TCE_2012_site_0.pdf>. Acesso em: 1 ago. 2016.

SÃO PAULO. Tribunal de Contas do Estado. **Manual:** os cuidados com o último ano de mandato. 2015. Disponível em: <<https://www4.tce.sp.gov.br/sites/tcesp/files/manual-tcesp-prefeitos.pdf>>. Acesso em: 1 ago. 2016.



Tribunal de Contas

ESTADO DE PERNAMBUCO

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco
Rua da Aurora, 885, Boa Vista, Recife, PE
CEP 50050-910 Telefone: (81) 3181-7600
CNPJ: 11.435.633/0001-49

Atendimento ao público: 07:00 às 13:00
Funcionamento do protocolo: 07:00 às 17:00

Ouvidoria
0800 081 1027
ouvidoria@tce.pe.gov.br

Acompanhe nas Redes
tce.pe.gov.br
[facebook.com/tribunaldecontasdepernambuco](https://www.facebook.com/tribunaldecontasdepernambuco)
twitter.com/tcepe

Acesse **aquí** a Resolução Completa